



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 680 - segunda-feira, 23 de março de 2020

8 Páginas

MESA DIRETORA

ATO N. 139/2020 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E REGRAS PARA FINS DE PREVENÇÃO À INFECÇÃO E À PROPAGAÇÃO DO COVID-19 NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande.

Parágrafo único. As medidas de que trata este Ato vigorarão até decisão em sentido contrário da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Art. 2º Apenas terão acesso à Câmara Municipal de Campo Grande os senhores Vereadores, servidores da Administração e dos gabinetes, estagiários e terceirizados, estando expressamente proibida a presença de pessoas não constantes desta delimitação.

§ 1º O expediente regular da Câmara Municipal passa a ser das 8h00min às 12h00min, de segunda a quinta-feira, com frequência de 25% do quantitativo de servidores e estagiários, em revezamento, o qual será definido pelo Diretor de departamento ou Vereador, sendo que o restante dos servidores estarão sujeitos ao regime de teletrabalho.

§ 2º Estão dispensados do comparecimento, mediante declaração, os Vereadores e servidores com idade superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, bem como os que tenham realizado recentes intervenções cirúrgicas, estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, transplantados e doentes crônicos, independentemente da faixa etária.

§ 3º Suspende-se, por tempo indeterminado, o registro de ponto eletrônico de todos os servidores, a partir de 17 de março de 2020, considerando que o relógio de ponto biométrico pode ser potencial transmissor do vírus.

Art. 3º Fica suspensa a realização nas dependências deste Legislativo de eventos coletivos não diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das Comissões.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo abrange as sessões solenes, ainda que realizadas externamente, as audiências públicas e as reuniões do Parlamento Jovem.

Art. 4º Fica suspensa a autorização de servidores para participarem de cursos presenciais externos.

Art. 5º Os Vereadores, servidores, estagiários e terceirizados que estiverem em locais onde houve infecção por COVID-19, constantes da lista do Ministério da Saúde ou que tenham mantido contato próximo com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, e não apresentem sintomas respiratórios ou febre, serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias a contar do contato.

§ 1º A pessoa abrangida pela hipótese deste artigo deverá comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação, à:

I - Presidência, no caso de Parlamentar;

II - Respectiva chefia imediata, no caso de servidor, estagiário ou terceirizado, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, à Diretoria de Recursos Humanos, para demais providências.

§ 2º Sempre que possível, o afastamento de servidores dar-se-á sob o regime de teletrabalho.

§ 3º Durante o período de afastamento, os Parlamentares e servidores não poderão se ausentar do município de Campo Grande/MS, salvo mediante autorização prévia da Secretaria-Geral de Administração e Finanças ou da

Presidência desta Casa.

§ 4º Considera-se caso suspeito aquele que estiver sob tratamento médico em procedimento de investigação para confirmação da infecção por COVID-19.

§ 5º Afastado o diagnóstico do caso suspeito, interrompe-se o afastamento.

Art. 6º Os Vereadores, servidores, estagiários e terceirizados que apresentem sintomas de infecção por COVID-19, serão imediatamente afastados por período a ser definido por avaliação médica.

Art. 7º A Secretaria-Geral de Administração e Finanças aumentará a frequência de limpeza dos banheiros, elevador, corrimãos e maçanetas.

Art. 8º Este Ato poderá ser alterado conforme a conveniência e necessidade da Administração.

Art. 9º As ações ou omissões que violem o disposto neste Ato sujeitam o autor às sanções penais, civis, éticas e administrativas cabíveis.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato da Mesa Diretora n. 138/2020, de 16 de março de 2020.

Sala das Sessões, 20 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PAUTA

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 10ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 24/03/2020 - TERÇA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

ORDEM DO DIA EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 650/19 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CIDADANIA FISCAL DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES WILLIAM MAKSOUD, ODILON DE OLIVEIRA E PAPY.
---	--

Campo Grande-MS, 20 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI n. 9.719/20

Autoriza o Poder Executivo a disciplinar o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Campo Grande, e dá outras providências.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,**Apr ova:**

Art. 1º Fica autorizado Poder Executivo a instituir o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Campo Grande, como sendo a modalidade de prestação da jornada laboral, em que o servidor ou empregado público executa parte ou a totalidade de suas atribuições, fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação.

§1º As atividades externas, do servidor ou empregado público, em razão da natureza do cargo, emprego ou das atribuições do órgão ou entidade de lotação, não se enquadram no conceito de teletrabalho.

§ 2º A jornada laboral em teletrabalho deverá ser cumprida dentro do município.

Art. 2º O teletrabalho tem por objetivos:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho do servidor ou empregado público, com o estabelecimento de uma nova dinâmica de trabalho, privilegiando a eficiência e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - melhorar a qualidade de vida do servidor ou empregado público, com a economia de tempo e redução de custos de deslocamento até seu local de trabalho;

III - contribuir para aumentar a inclusão, no serviço público, de servidores ou empregados públicos com restrições;

IV - reduzir os custos operacionais para a Administração Pública Municipal;

V - contribuir para a melhoria de programas ambientais, com a diminuição da emissão de poluentes.

Art. 3º O teletrabalho será autorizado pelos Secretários de Governo Municipal, pelo Procurador Geral do Município ou pelos Dirigentes de Autarquias, mediante a edição de Resolução ou Portaria, respectivamente.

§ 1º A autorização para a realização do teletrabalho será por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a critério da Administração.

§ 2º Cópia dos atos normativos mencionados no "caput" desde artigo deverá ser encaminhada à Unidade Central de Recursos Humanos.

§ 3º Os atos normativos de que trata o "caput" deste artigo, deverão indicar, dentre outros requisitos:

a) a quantidade máxima em percentual de servidores ou de empregados públicos dos órgãos ou entidades em teletrabalho;

b) o prazo em que o servidor ou empregado público executará suas atribuições na modalidade de teletrabalho;

c) o percentual mínimo de metas de desempenho a serem atingidas em teletrabalho;

d) os meios e a frequência do acompanhamento e controle da produtividade do servidor ou empregado público em teletrabalho, pelas chefias imediata e mediata;

e) a periodicidade em que o servidor ou empregado público em teletrabalho deverá comparecer à repartição pública, o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas.

Art. 4º A adesão do servidor ou empregado público ao teletrabalho é facultativa, competindo ao gestor da unidade selecionar os interessados observada a conveniência do serviço público, bem como as seguintes diretrizes:

I - o teletrabalho não constitui direito do servidor ou empregado público, podendo ser revogado, motivadamente, a qualquer tempo;

II - será mantida a capacidade plena de funcionamento da repartição pública em que houver atendimento ao público externo e interno;

III - o teletrabalho é restrito às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor ou empregado público.

Art. 5º A seleção dos servidores ou empregados públicos que atuarão em teletrabalho deve atender aos seguintes critérios relativos ao perfil profissional:

I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;

II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;

III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados, sempre, os prazos previamente estabelecidos;

IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar, com qualidade, as metas e os objetivos fixados.

Art. 6º Fica vedado o teletrabalho para os servidores e empregados públicos:

I - em estágio probatório;

II - que tenham subordinados;

III - que realizem atividades de atendimento ao público;

IV - que tenham sofrido penalidades disciplinares, nos 5 (cinco) anos anteriores à indicação.

Art. 7º A inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:

I - as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante;

II - os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho;

III - os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso;

IV - as tarefas pactuadas em detalhes;

V - as metas e os respectivos prazos de entrega;

VI - a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

Art. 8º Ao gestor da unidade participante do teletrabalho cabe:

I - selecionar os servidores ou empregados públicos que exercerão as atribuições em teletrabalho;

II - estabelecer as metas individuais de produtividade para cada servidor ou empregado público;

III - estabelecer o prazo de duração do teletrabalho, observado o disposto no § 1º, do Art. 3º, desta Lei;

IV - esclarecer os servidores ou empregados públicos sobre as características do teletrabalho e seu respectivo regimento, incluindo os aspectos referentes à ergonomia, mobiliário, equipamentos e programas de informática, requisitos e demais elementos que permeiam essa modalidade de trabalho;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do servidor ou empregado público no cumprimento das metas estabelecidas;

VI - reunir-se presencialmente, no órgão ou entidade, com os servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para acompanhamento das atividades realizadas, com periodicidade mínima de 10 (dez) dias;

VII - informar, ao órgão de recursos humanos ou de gestão de pessoal, os nomes dos servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para fins de registro em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Constituem deveres do servidor ou empregado público em teletrabalho:

I - cumprir as metas de produtividade estabelecidas no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei;

II - desempenhar suas atribuições com observância do disposto no § 3º do Art. 1º desta Lei;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, sempre que determinado pelos seus superiores;

IV - estar acessível durante o horário de trabalho e manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar, durante o horário de trabalho, seu correio eletrônico institucional;

VI - manter o superior imediato informado sobre a evolução do trabalho, bem como indicar eventuais dificuldades, dúvidas ou intercorrências que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - comparecer ao seu órgão ou entidade de lotação, no mínimo a cada 10 (dez) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais;

VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante registro, responsabilizando-se pela custódia e devolução ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

IX - preservar, nos termos da lei, o sigilo dos assuntos da repartição, das informações contidas em processos e documentos sob sua custódia e dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor ou empregado público em teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos deveres elencados neste artigo, o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade disciplinar.

§ 3º O servidor ou empregado público excluído do teletrabalho, nos termos do § 2º deste artigo, somente poderá participar novamente desta modalidade após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data de seu retorno às dependências físicas do órgão ou entidade.

Art. 10 Compete ao servidor ou empregado público em teletrabalho responsabilizar-se pelas estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao cumprimento de suas atribuições, bem como por toda e qualquer despesa decorrente dessa modalidade de trabalho, incluindo telefonia fixa e móvel, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica e similares.

§ 1º O servidor ou empregado público, como condição para participar do teletrabalho, assinará declaração expressa de que as instalações em que executará suas atividades atendem às exigências previstas no Termo de Adesão, bem como de que está ciente das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Não será devida indenização ou reembolso, a qualquer título, das despesas do servidor ou empregado público em decorrência do exercício de suas atribuições em teletrabalho.

Art. 11 O atingimento das metas de desempenho pelo servidor ou empregado público em teletrabalho deve ser acompanhado semanalmente pelo superior hierárquico e equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º O acompanhamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalmente registrado no Termo de Adesão, previsto no Art. 7º desta Lei, para avaliação a qualquer tempo.

§ 2º O descumprimento das metas de desempenho sem justificativa fundamentada do servidor ou empregado público, acolhido pelas chefias imediata e mediata, caracterizará, para todos os fins, falta injustificada, cujo cômputo será proporcional ao valor da meta desatendida.

§ 3º O modo de conversão de descumprimento de metas em faltas injustificadas será detalhado no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 4º O descumprimento de meta, assim como a alteração da meta inicialmente prevista, deverão ser registrados, fundamentadamente, no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 5º Constatada a omissão de gestores no controle e fiscalização do desempenho de servidores ou empregados públicos em teletrabalho, a autorização para que o órgão ou entidade realize o teletrabalho será revogada, sem prejuízo da apuração de responsabilidades cabíveis.

§ 6º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 12 O servidor ou empregado público em teletrabalho poderá, a qualquer tempo, retornar ao exercício nas dependências do órgão ou entidade,

nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido do servidor ou empregado público;
- II - por determinação do gestor da unidade.

Art. 13 É vedada a concessão do Auxílio-Transporte, de que trata a Lei federal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, ao servidor ou empregado público em teletrabalho, com exceção dos dias em que ele comparecer à repartição pública.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 17 de Março de 2020.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO

Vereador (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Desde que surgiu o conceito de trabalho e empresa, este vem passando por grandes mudanças. Adequações à conjuntura política, econômica e social do país. As grandes organizações visam à autonomia na prestação de serviços e destaque na cadeia de produção.

O sistema de escritório remoto ou "teletrabalho" (mais conhecido por sua nomenclatura inglesa "Home Office") é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de manter um contato direto entre o trabalhador e o empregador. Dessa forma, surge como uma nova forma de organização de trabalho. Consequência da sociedade moderna, da era da informação e da evolução tecnológica.

A proposição deste projeto de lei visa permitir a implantação dessa nova e atual sistemática de trabalho no âmbito da administração pública, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização dos serviços públicos.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador, com isso haverá aumento considerável na qualidade de vida. Além disso, promove melhorias na mobilidade urbana devido ao esvaziamento das vias públicas e do transporte coletivo. Aumento da inclusão de servidores ou empregados públicos, que tenham algum tipo de restrição.

Ainda no âmbito da administração reduz custos relacionados às instalações físicas, onde o espaço é bastante disputado.

O Congresso Nacional, por meio da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da consolidação das Leis do Trabalho, para tratar deste tema, que há muito vinha sendo abordado pela doutrina e jurisprudência nacionais. Conforme o enunciado da referida lei, seu objetivo é o de "equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos". Após as modificações o artigo 6º da CLT, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único - Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio".

O conceito de subordinação é uma evolução legislativa. Pode haver comando, controle e supervisão ainda que não haja o contato direto.

No âmbito da subordinação, a modalidade tradicional de comando cede espaço ao comando a distância mediante o uso de meios telemáticos.

Assim, a legislação está atualizada para o trabalho a distância desde 2011, quando foram equiparados os direitos do trabalhador remoto ao trabalhador que atua dentro da empresa, como preceitua o artigo 6º da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, da CLT.

Neste sentido o presente projeto visa instituir e disciplinar na Administração Direta e Autarquias no Município de Campo Grande, o serviço a distância, entendendo-se por TELETRABALHO como sendo a jornada de trabalho onde o servidor ou o empregado público trabalhará parte do tempo ou em período integral fora do ambiente onde estiver lotado.

O trabalho a distância é uma nova dinâmica, uma nova modalidade cujo objetivo está diretamente relacionado ao aumento de produtividade, a qualidade do trabalho, a melhora da qualidade de vida - reduz tempo e gastos que se teria com o deslocamento; aumenta o número de servidores com restrições; reduz custos operacionais administrativos para a Administração Pública e diminui até a poluição uma vez que diminui o número de veículos circulando no horário do "rush".

Este projeto estabelece o prazo de 12 meses para a contratação do teletrabalho, prorrogáveis a critério da Administração. A autorização para a contratação será feita pelas Secretarias de Governo e os diretores das autarquias por meio de Portarias e Resoluções as quais estabelecerão o percentual de servidores, prazos, metas do tipo de trabalho, a análise do desempenho pelas chefias imediatas a periodicidade das reuniões com os supervisores para a avaliação do desempenho, a revisão e ajustes de metas, se necessário.

Ao gestor da unidade selecionará os interessados de acordo com a conveniência, bem como critérios para a escolha do profissional, com capacidade e características para a organização (que saiba discernir prioridades), autonomia (disciplinado e comprometido) orientação para os resultados e controle de qualidade (alcançar as metas com resultados estabelecidos).

A adesão será facultativa e poderá ser revogada a qualquer tempo e nem todos os servidores e empregados públicos poderão aderir ao teletrabalho, sendo vedados aos que estiverem em estágio probatório, aos que exercem cargos de supervisão com subordinados, aos que atendam ao público e àqueles que sofreram penalidades disciplinares nos últimos cinco anos.

Estarão inclusos no trabalho a distância, àquele que selecionado pelo gestor da unidade aderir assinando o "Termo de Adesão" e neste estarão contidas as normas gerais; os direitos e deveres; o sistema de informação a serem utilizados; as tarefas, as metas e os prazos finais informados detalhadamente, bem como as formas dos cálculos de faltas injustificáveis ou os descumprimentos das

metas. Não será permitido delegar atribuições suas a terceiros.

O gestor acompanhará os servidores ou empregados públicos nos cumprimentos das metas por meio de reuniões periódicas (no mínimo a cada 10 dias) e passando informações ao RH para fins de registro, sobre os resultados alcançados.

Ao descumprimento de qualquer de seus deveres pré-determinados e estabelecidos o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho e apurada a sua responsabilidade disciplinar. Uma vez excluído do trabalho contratado, somente poderá participar novamente de nova contratação após 2 anos posterior ao seu retorno às dependências físicas do órgão.

É de inteira responsabilidade toda a estrutura tecnológica para o cumprimento das atribuições, bem como toda e qualquer despesa como: telefonia, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica e/ou similares e não serão reembolsadas ou indenizadas as despesas decorrentes do trabalho a distância. O descumprimento das metas sem justificativas fundamentadas restará caracterizada falta injustificada.

Caso venha ocorrer omissão de gestores no controle de fiscalização do desempenho dos servidores ou empregados públicos, a Autorização do Teletrabalho do Órgão será revogada, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis.

Não haverá pagamento adicional a qualquer serviço extraordinário que venha ser executado para o alcance das metas previamente estipuladas. Não haverá pagamento de auxílio transporte, exceto nos dias em que comparecer à repartição pública para as reuniões convocadas, havendo dessa forma uma economia para os cofres públicos.

O servidor ou empregado público poderá retornar ao exercício de suas funções nas dependências do órgão de origem quando este solicitar ou quando determinado pelo gestor.

Caberá ao Secretário Municipal de Administração, expedir normas (Resolução) complementares necessárias à integral aplicação desta lei.

Atualmente, o trabalho a distância é uma das modalidades de trabalho que mais cresce na América Latina. Alguns segmentos da economia viram nesta forma de trabalho uma alternativa para reduzir custos, sem afetar a produtividade.

No dia 01.12.17 o TJMS anunciou a regulamentação do teletrabalho, através do Provimento n. 399 de 28.11.17, depois avaliação realizada junto aos servidores daquele Tribunal, onde se constatou o aumento significativo da produtividade.

Dentre outras legislações aplicáveis ao caso, verifica-se a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o Teletrabalho, dos quais destacamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Constituição Federal)

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais; (Lei Orgânica do Município de Campo Grande).

Ante a atual onda de vulnerabilidade da saúde da coletividade, em razão da proliferação do Coronavírus (COVID-19), destacamos a medida adotada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, valendo-se do Teletrabalho. Vejamos:

Magistrados, servidores e estagiários com mais de 60 anos e pessoas com doenças crônicas poderão optar pela realização de suas atividades funcionais via teletrabalho (home office), pelo período de 45 dias, a contar de 16 de março.

Essas pessoas estão no grupo de risco com maior taxa de mortalidade por covid-19. A medida poderá ser estendida a todas as unidades do Poder Judiciário goiano, desde que não comprometa o desenvolvimento da atividade, nem o atendimento ao público. Esta conveniência tem de ser submetida ao gestor de cada unidade.

(Matéria veiculada no site migalhas.com.br do dia 16.03.2020)

Dentre as inúmeras vantagens, está no nível de satisfação dos próprios colaboradores, que ganham mais autonomia e mobilidade ao voltar suas atividades profissionais para ambientes mais flexíveis.

Outra vantagem, como dito acima, está no aumento da produtividade dos funcionários, já que sem uma supervisão direta dos chefes e assumem para si mesmos, o desafio de serem eficientes em suas tarefas, sem contar que muitas vezes os departamentos de lotação têm dificuldade de um espaço capaz de abrigar todos os funcionários e este método de trabalho vem propiciar uma forma mais confortável de desenvolver uma tarefa.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador, com isso há um aumento considerável na qualidade de vida e, conseqüentemente, da produtividade profissional.

Dessa feita, pelo exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio e colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa à sua aprovação.

Campo Grande (MS), 17 de Março de 2020.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO

Vereador (PSDB)

PROJETO DE LEI N. 9.720/20

Dispõe sobre afixação de cartaz informando o telefone do Grupo Amor Vida – GAV e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS

A p r o v a:

Art. 1º Fica determinada a afixação de cartaz informando o telefone do Grupo Amor Vida – GAV, nos espaços públicos do Município de Campo Grande – MS.

Parágrafo Único – O cartaz deverá medir no mínimo 297x210 mm (Folha A4), com escrita legível, contendo os seguintes dizeres, com destaque para o número de telefone:

"GAV. Como vai você? Ligações de prevenção do suicídio feitas para o GAV pelos números (67) 3383-4112 (67) 99266-6560 (claro) (67) 99644-4141 (vivo)."

Art. 2º O cartaz será afixado em locais de grande circulação de pessoas no Município de Campo Grande-MS, como terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, Unidades de Saúde, hospitais, escolas, e nos órgãos públicos municipais.

Art. 3º O Município poderá desenvolver ações complementares para a divulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de Março de 2020

Otávio Trad
Vereador PTB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição determina a afixação de cartaz informando o telefone do **Grupo Amor Vida – GAV**, nos espaços públicos do Município de Campo Grande- MS. O Cartaz será afixado em locais de grande circulação de pessoas tais como terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, unidades de Saúde, hospitais, escolas e em todos os órgãos públicos do Município.

A Associação Grupo Amor Vida Arthur Hokama, inscrita no CNPJ sob o nº 05.055.018/0001-04, ou simplesmente, Grupo Amor Vida – GAV como é conhecida, é uma associação civil sem fins lucrativos, sem vinculação político-partidária e religiosa, fundada no ano de 2001, com sede nesta capital à Rua Allan Kardec, 87, Sala 11, Bairro Amambaí.

O Grupo Amor Vida – GAV presta serviço humanitário de prevenção do suicídio mediante o apoio emocional à pessoa em crise, via telefone ou, em casos extraordinários, presencial, na Cidade de Campo Grande-MS, bem como ministra palestras enfatizando a valorização da vida.

Todos os serviços prestados pela entidade são oferecidos gratuitamente para o cidadão, sendo que atualmente os atendimentos do GAV representam 85% demanda desta capital, 10% das cidades do interior do Estado MS e 5% são ligações vindas de outros estados da Federação.

O Estado de Mato Grosso do Sul, infelizmente, tem se destacado a nível nacional com elevado índice de suicídios. O suicídio é um problema de saúde mental e a saúde pública é também dever Municipal.

Por essas razões conto com apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 18 de Março de 2020.

Otávio Trad
Vereador PTB

PROJETO DE LEI Nº. 9.721/20

Dispõe sobre a garantia do direito de acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto "#PraCegoVer", nas publicações que vinculam imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS

A p r o v a:

Art. 1º. As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios

eletrônicos e redes sociais, deverão conter a legenda "#PraCegoVer", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem.

Art. 2º. A imagem deverá ser descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de Março de 2020.

Otávio Trad
Vereador PTB

JUSTIFICATIVA

O propósito do presente projeto visa à disseminação da cultura da acessibilidade virtual nas redes sociais e sítios eletrônicos de toda Administração Pública Municipal Direta e Indireta possam narrar de modo pormenorizado as imagens de suas publicações em mídias sociais e sítios eletrônicos, para apreciação dos deficientes visuais. A referida descrição consiste em uma tradução para transformar imagens em palavras, obedecendo-se a critérios de acessibilidade, em respeito às características do público ao qual se destina.

No Brasil existem cerca de 6,5 milhões de deficientes visuais, das quais 585 mil são totalmente cegas, sendo que as mesmas, com respectivo auxílio, também fazem uso da rede mundial de computadores por meio de seus sítios eletrônicos, sobretudo das redes sociais, o escopo principal do presente projeto é o de difundir e dinamizar a informação para todas as pessoas.

Pretende-se que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta possa garantir o direito de acesso à informação que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a utilização da legenda "#PraCegoVer", no rodapé de todas as suas publicações em suas mídias sociais e portais eletrônicos.

Para descrição das imagens deve-se utilizar a legenda "#PraCegoVer", descrevendo-se o tipo de imagem (fotografia, cartum, tirinha, ilustração), da esquerda para a direita, de cima para baixo (a ordem natural de escrita e leitura ocidental), informação acerca das cores da ilustração, descrição em período curto de todos os elementos da referida imagem e informação da notícia/publicação que se pretende veicular, sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

Fundamenta-se a pretensão no Artigo 5º, inciso XXXIII da CRFB, no tocante ao acesso à informação:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ademais, o Artigo 37, §3º, inciso II da Carta Magna assegura a garantia do acesso à informação sobre os atos da administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em suma, o presente projeto tem por objetivo garantir o pleno direito à informação dos atos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, alcançando a todos, neste caso em especial aos deficientes visuais.

Por tais razões e com intuito de inclusão e acessibilidade anteriormente narrados, conto com apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 18 de Março de 2020.

Otávio Trad
Vereador PTB

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIAS****PORTARIA N. 4.672**

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MAGALY SEVERO DA ROSA**, matrícula n. 13838, por 15 (quinze) dias, no período de 06.03.2020 a 20.03.2020 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 17 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.673

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria n. 4.651, de 02 de março de 2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.846, f. 21, de 04 de março de 2020, a qual concedeu ao servidor efetivo **TALLES TAKESHI TAKAGI**, ocupante do cargo de Técnico em Informática, 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a pedido do referido servidor.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 19 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.674

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REVOGAR, exclusivamente em relação ao servidor **RICARDO BARBOSA CUEVAS**, servidor efetivo, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, a Portaria n. 4.654, de 03 de março de 2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.847, f. 28, de 05 de março de 2020, a qual concedeu ao servidor 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a pedido do referido servidor.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 19 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.675

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO** 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019, de 30 de março de 2020 a 28 de abril de 2020, em virtude do término de sua licença médica, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 19 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETOS**DECRETO N. 8.253**

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR LUIS FERNANDO NOGUEIRA CASTANHEIRA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista

na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 17 de março de 2020.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 18 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.254

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão as servidoras abaixo relacionadas, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 18 de março de 2020:

NOME:	CARGO:	
SÍMBOLO:		
FERNANDA LETICIA SILVINO PALHETA	Assistente Parlamentar V	AP 110
TATIANE DO ESPIRITO SANTO GOIS	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 19 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 8.255

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR os candidatos abaixo relacionados para exercerem cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, em virtude de aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos/2017, de acordo com o Edital de Homologação n. 10/2018, de 10.04.2018, publicado no DIOGRANDE de 11.04.2018:

CARGO:	PADRÃO/NÍVEL	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA:
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	30 - I	GABRIEL BRUNO ALMEIDA	7º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	40 - I	JULLYANA NEVES ARAMAQUI	21º
TÉCNICO LEGISLATIVO	40 - I	CARLOS MACHADO RODRIGUES	19º
TÉCNICO LEGISLATIVO	40 - I	KELY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA	20º

CARGO:	PADRÃO/NÍVEL	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA:
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	40 - I	LINAYANNE BATISTA DE ALCANTARA BARROS	2º

CARGO:	PADRÃO/NÍVEL	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO NEGRO:
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	30 - I	REBECA DE ALMEIDA MEDINA SALES BRAUN	5º

CAMPO GRANDE-MS, 19 de março de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PODER EXECUTIVO**MENSAGEM n. 18, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que regulamenta os artigos 130 e 131 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018, que institui o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIV) no Município de Campo Grande-MS.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 5º, XXII e XXIII, bem como nos art. 182 e art. 183, que a propriedade não é tão somente um direito individual, mas sim, um direito coletivo, o qual sujeita a sua disponibilidade para sua função social ou de justiça social.

Desse modo, o Poder Público além de impor restrições e limitações ao uso da propriedade, também pode delimitar sua utilização.

A par disso, os arts. 182 e 183 foram devidamente regulamentados pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, por meio da qual fora instituído o Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras

providências.

Neste sentido, o Estatuto da Cidade determina que lei municipal definirá os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

O Estatuto da Cidade é a norma geral que permite que os municípios regulamentem a aplicação do EIV, disciplinados nos arts. 36 ao 38 do referido diploma legal.

Destarte, reza o art. 36 da Lei Federal n. 10.257/2001, que lei municipal definirá os empreendimentos e atividades para cuja construção, ampliação ou funcionamento poderá ser exigido o EIV.

O estudo prévio de impacto de vizinhança é, antes de mais nada, um instrumento de política urbana. Seu objetivo busca conciliar interesses geralmente conflitantes, que são, de um lado, o interesse na realização de construções e, de outro, o interesse daqueles que, por sua proximidade, são suscetíveis de sofrer os efeitos daquela.

Tal instrumento tem inteira adequação a algumas das diretrizes de política urbana fixadas no próprio Estatuto, como a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e o planejamento do desenvolvimento das cidades.

Releva destacar que um dos objetivos básicos da política urbana é o desenvolvimento das funções sociais da cidade, com a clara demonstração de que se faz necessário estabelecer um ponto de equilíbrio entre os interesses econômico e social.

O EIV é destinado a possibilitar o adequado uso e ocupação do solo urbano, se prestando a avaliar previamente os impactos que determinado empreendimento e/ou atividade irá causar no cotidiano de determinada localidade.

Ainda, o EIV é importante instrumento de política urbana, não apenas para o controle direto dos empreendimentos e/ou atividades, mas sim para a tutela do bem-estar social, consubstanciado pela necessidade de que os moradores da cidade não vejam ofendido seu direito à paz, ao sossego e à saúde. Esse é um dos aspectos do desenvolvimento social da cidade, que, segundo o art. 2º do Estatuto da Cidade, retrata objetivo fundamental da política urbana.

É necessário reconhecer que ao exigir o EIV como condição para a implementação de empreendimentos e/ou atividades, tem-se, inegavelmente, modalidade de limitação administrativa incidente sobre o direito de propriedade.

No caso, o EIV não apenas limita o direito de construir do proprietário, mas, ao contrário, vai muito além, objetivando a defesa da própria sociedade, no caso representada pela vizinhança.

Assim, a Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Campo Grande, por meio dos arts. 130 e 131, instituiu o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) no Município de Campo Grande – MS.

A lei é explícita quando diz que o estudo prévio é pressuposto para a aprovação da atividade pretendida, seja ela pública ou privada. Mesmo que não proíba o empreendimento e/ou atividade, o Poder Executivo Municipal poderá intervir para evitar e/ou atenuar os efeitos gravosos que podem provocar ao meio ambiente, bem como aos moradores e usuários das proximidades, sendo, pois, uma forma de adequação entre o empreendimento e/ou atividade e o contexto social no qual vão inserir-se.

Importante destacar que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar em comento têm por objetivo estabelecer quais são os empreendimentos e/ou atividades sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança.

Por outro lado, o caput do art. 2º da minuta em questão, trata sobre quais serão os pontos a serem estudados na elaboração do EIV.

Ainda, o “Parágrafo único” do art. 2º dispõe sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) que se constitui em documento contendo o resumo do EIV em linguagem acessível e transparente, ilustrado por técnicas de comunicação visual, constando os aspectos positivos e negativos de empreendimento, atividades e/ou intervenções urbanísticas, bem como todas as consequências urbanísticas e ambientais de sua implantação.

Outro ponto importante, é que o art. 4º do referido projeto de lei dispõe sobre o Termo de Referência (TR), documento oficial e norteador quando da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Ademais, o art. 8º do presente projeto de lei dispõe que as audiências públicas referentes ao processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental serão realizadas conforme disposição contida na Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018.

Desta forma, vê-se que a minuta deste projeto de lei se preocupou em prestigiar a gestão democrática, tida como pilar do direito urbanístico, ou mais precisamente da política urbana, devidamente regulamentada no Estatuto da Cidade.

Ressalta-se, também, que esse projeto foi amplamente discutido no Conselho

Municipal da Cidade (CMDU) e o relatório-voto aprovado por unanimidade nesse colegiado, em sessão realizada em 16 de outubro de 2019.

Por fim, destacamos que foi realizada audiência pública na data de 20 de fevereiro de 2020, onde a Câmara Municipal de Campo Grande participou efetivamente na elaboração do presente Projeto de Lei.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 9, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta os artigos 130 e 131 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações, que institui o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) no Município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção, ampliação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança, estarão sujeitas a avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção.

§ 1º Os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados, referidos no caput deste artigo, que deverão ser objeto de estudos e relatórios de impacto de vizinhança, durante o seu processo de licenciamento urbano e ambiental, são os listados nesta lei.

§ 2º Os procedimentos técnicos e administrativos específicos para a elaboração, análise e emissão de Guia de Diretrizes Urbanísticas – GDU para empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança passíveis de EIV/RIV serão definidos por meio de regulamento do Executivo Municipal.

§ 3º O instrumento normativo de que trata o parágrafo anterior deverá conter, ainda, a definição dos parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação.

Art. 2º O EIV/RIV será elaborado pelo empreendedor e tem por objetivo contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento e ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das questões relativas:

I - adensamento populacional - seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;

II - demandas por serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e ou comunitárias;

III - uso e ocupação do solo - alterações e seus efeitos na estrutura urbana;

IV - valorização imobiliária - efeitos da valorização ou desvalorização imobiliária no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público - demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres;

VI - ventilação e iluminação; paisagem urbana e patrimônio natural e cultural - efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônios culturais do entorno;

VII - geração de poluição ambiental e sonora na área – relatar, quando houver, a geração de poluição ambiental e sonora na área e entorno, bem como seus efeitos;

VIII - águas superficiais e subterrâneas existentes na área – identificar e caracterizar tendo como parâmetro a Carta de Drenagem e a Carta Geotécnica de Campo Grande e demais legislações pertinentes;

IX - acúmulo de impactos urbanos, ambientais, socioeconômicos e culturais gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto aos já existentes – análise quantitativa e qualitativa dos efeitos gerados decorrentes da ocupação do espaço urbano calculados quando da implantação de empreendimentos e ou atividades quer seja total ou em etapas.

Parágrafo único. O RIV constitui-se em documento contendo o resumo do EIV em linguagem acessível e transparente, ilustrado por técnicas de comunicação visual, constando os aspectos positivos e negativos de empreendimento, atividades e ou intervenções urbanísticas, bem como todas as consequências

urbanísticas e ambientais de sua implantação.

Art. 3º Estão sujeitos ao EIV/RIV todos os empreendimentos públicos ou privados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - atividades geradoras de tráfego intenso ou pesado, que produzem ou atraem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária e em seu entorno imediato e, em certos casos, prejudicando a acessibilidade em toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres:

a) comércio ou serviço, público ou privado, com área construída superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

b) serviços de saúde, ensino, complexos esportivos e locais de reunião com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

c) locais de culto religioso com área construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

d) estádio esportivo;

e) terminal rodoviário e aeroviário;

f) terminal de carga;

g) matadouro;

h) aterro sanitário;

i) presídio.

II - área construída igual ou superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

III - vagas de estacionamento oferecidas igual ou superior a 400 (quatrocentas) unidades;

IV - empreendimento residencial com mais de 200 (duzentas) unidades;

V - empreendimentos e ou atividades que já foram licenciados a partir do EIV, onde a somatória da área construída das ampliações sequenciais atingirem 30% (trinta por cento);

VI - operação urbana consorciada;

VII - empreendimentos e ou atividades objeto da aplicação da outorga onerosa de alteração do uso do solo.

§ 1º Quando a somatória da área construída após ampliações sequenciais de empreendimentos e atividades que não foram objeto de EIV/RIV atingir os limites dos enquadramentos estabelecidos neste artigo, deverá ser apresentado o EIV/RIV.

§ 2º Em caso de descumprimento das informações contidas no EIV/RIV quanto a eventuais alterações ocorridas no decorrer do processo de licenciamento urbanístico, ambiental e ou econômico e que caracterize a alteração de categoria de uso, o empreendedor deverá formalizar novo processo com apresentação de EIV/RIV para obtenção da GDU.

§ 3º Para efeito de cálculo do número de vagas para enquadramento do EIV, de que trata o inciso III, deste artigo, não serão computadas as vagas oferecidas acima das exigidas pela legislação vigente.

§ 4º Para efeito de cálculo de área construída do empreendimento no enquadramento do EIV, conforme previsto na alínea "a" do inciso I e do inciso II deste artigo, deverão ser descontadas as áreas de estacionamento.

§ 5º Os empreendimentos públicos ou privados de que tratam os incisos I a IV deste artigo e os parcelamentos, na modalidade loteamento, localizados na Zona de Expansão Urbana (ZEU) estão sujeitos a EIV/RIV.

Art. 4º O Termo de Referência (TR) para Elaboração do EIV/RIV é o documento oficial que contém o escopo mínimo necessário para nortear a elaboração do referido estudo.

Art. 5º A PLANURB elaborará e disponibilizará termos de referência compatíveis com o empreendimento e ou atividade ou, ainda, grupamento deles.

Parágrafo único. Caso o EIV/RIV não atenda integralmente às disposições contidas no TR serão solicitadas complementações a fim de viabilizar a avaliação técnica.

Art. 6º O EIV/RIV deverá ser elaborado sob a responsabilidade e às custas do empreendedor, por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam atribuições para tal fim.

Parágrafo único. O responsável pela elaboração do EIV/RIV e o empreendedor responsabilizam-se, conjuntamente, pela veracidade dos dados e informações contidos no referido estudo, sujeitando-se às sanções e penalidades na forma da legislação vigente.

Art. 7º Os parâmetros para o cálculo das medidas mitigadoras, compensatórias e ou intensificadoras são aqueles contidos no EIV/RIV.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se como:

I - Medidas mitigadoras - são aquelas capazes de neutralizar, superar ou reverter os impactos negativos causados pela implantação do empreendimento e ou atividade;

II - Medidas compensatórias - são aquelas adotadas quando, mesmo com a aplicação das medidas mitigadoras, os efeitos negativos do empreendimento e ou atividade permaneçam, necessitando compensar os impactos causados por meio da equivalência entre perdas e ganhos para a vizinhança;

III - Medidas intensificadoras - referem-se a hipótese da existência de efeitos positivos, que devem ser potencializados.

Art. 8º As audiências públicas relativas ao processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental serão realizadas conforme disposição contida na Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos às audiências públicas serão normatizados pela PLANURB.

Art. 9º Após a audiência pública, a PLANURB elaborará a Guia de Diretrizes Urbanísticas - GDU contendo as medidas mitigadoras, compensatórias e ou intensificadoras relacionadas aos impactos decorrentes da implantação de empreendimentos ou atividades geradoras de impacto na vizinhança.

§ 1º A GDU fornecerá diretrizes quanto ao ordenamento do uso e da ocupação do solo, ao sistema viário e a infraestrutura urbana e, quando couber, indicará as obras e equipamentos necessários para a adequação do empreendimento ou da atividade ao local, as quais correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º As medidas mitigadoras definidas na GDU serão formalizadas por meio de Termo de Compromisso que será firmado entre o Executivo Municipal e o empreendedor as quais não poderão ser convertidas em aporte de recursos financeiros, devendo o empreendedor executá-las às suas expensas.

§ 3º As medidas compensatórias definidas na GDU serão formalizadas por meio de Termo de Compromisso que será firmado entre o Executivo Municipal e o empreendedor que as executará ou, na impossibilidade de seu cumprimento e, mediante justificativa técnica devidamente acatada pela administração municipal, poderão ser convertidas em aporte de recursos financeiros, os quais serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

§ 4º A expedição do habite-se e ou alvará de funcionamento do empreendimento e ou atividade ficam vinculados ao cumprimento do Termo de Compromisso e demais exigências contidas nas diretrizes urbanísticas.

§ 5º O rito e os procedimentos relativos às GDU's e aos Termos de Compromisso serão regulamentados por ato do Executivo Municipal.

Art. 10. Todas as etapas e fases relativas a análise de empreendimentos e ou atividades passíveis de EIV/RIV serão disponibilizadas no endereço eletrônico da PLANURB e, após audiência pública, poderão ser consultados, também, na biblioteca da PLANURB.

Art. 11. A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 19, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,
Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.868/18, que "Dispõe sobre a presença da Bandeira de Campo Grande e da Bandeira do Brasil e sobre a entoação do Hino Nacional Brasileiro e do Hino a Campo Grande nas escolas de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino e escolas privadas do Município de Campo Grande." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:
Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando-se para tanto que as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta, tratando-se, portanto de invasão de competência. Veja-se trecho da manifestação exarada:
2.3 - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:
Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis:
"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária. No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I - Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu art. 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica Municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização dos serviços municipais e sua estruturação, bem como de seus órgãos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, em respeito à divisão dos Poderes.

A propósito, o projeto sob análise obriga a presença da bandeira do Brasil, assim como a entoação do Hino Nacional Brasileiro e do Hino a Campo Grande nas escolas de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino e nas escolas privadas do Município de Campo Grande (art. 1º).

Observa-se que o projeto sob análise tem como objetivo incentivar o conhecimento dos símbolos nacionais e locais.

Apesar do meritório fim colimado pela iniciativa, o projeto de lei cria atribuição ao Poder Executivo municipal e com isso, determinando a este Poder a prática de ato puramente administrativo, e por consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre poderes consagrados no art. 10 da Carta Estadual.

A competência exclusiva do Poder Executivo, art. 36, da Lei Orgânica do Município, após alteração, passou a constar com a seguinte redação: "Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)"

A alteração da alínea "c" do inciso II, do art. 36, inserida através da Emenda n. 28/09, trouxe para a competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que tratam do assunto abordado no presente projeto analisado, revogando de modo tácito a competência da Câmara Municipal sobre o assunto, prevista no art. 22, inciso IX da LOM.

Quanto à organização do executivo, encontram-se previstas nas atribuições do Prefeito Municipal as seguintes competências: "Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VIII - dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda n. 20, de 06/12/05)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(Emenda n. 20, de 06/12/05)

XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;"

Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." (Manual de Direito Administrativo - Editora Atlas - 2012 - pág. 447)

Observemos também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões,

permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

(Direito Municipal Brasileiro - 2013 - 17ª edição - Editora Malheiros - pág. 631)

As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário. Embora reconhecendo o nobre desígnio que certamente motivou a apresentação do Projeto de Lei n. 8.868/818, a minuta apresentada não reúne as condições imprescindíveis à sua conversão em lei, impondo-se, em consequência, o seu veto total uma vez que invade matéria de competência privativa do Executivo, ou seja atos de gestão deste município.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência, sendo o vício de iniciativa, algo insanável, mesmo com a sanção do Prefeito.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso) 3. Agravo regimental não provido." (STF - RE nº 505.476/SP - DJ-e de 09/09/2011 - Rel. Min. DIAS TOFOLLI).

Desta feita, o presente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo deve ser VETADO integralmente, por possuir vício formal quanto à iniciativa, o que impede qualquer aproveitamento por meio de veto parcial.

3 - CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei n. 8.868/2018, aprovado pela Câmara Municipal, padece de vício de iniciativa, por ser matéria privativa do Poder Executivo, não podendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto quando o projeto tem origem naquela Casa de Leis.

O vício de iniciativa é um defeito formal, tornando o Projeto de Lei plenamente inconstitucional, não podendo ser este aproveitado em parte. Sendo assim, a única medida plausível para o presente caso é o VETO TOTAL do Projeto de Lei, não sendo sanável tal ingerência.

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta também se manifestou pelo veto, afirmando para tanto a existência de legislação que contempla a matéria objeto do projeto em análise. Veja-se trecho da manifestação exarada: "Em resposta ao ofício n. 162 dessa Secretaria, pelo qual se solicita a argumentação sobre a viabilidade técnica e conveniência de implementação do Projeto de Lei n. 8.868/18, informamos que a prática da execução dos Hinos Municipal e Nacional, em escolas da REME, é uma ação consolidada no cotidiano das unidades de ensino.

Ainda, considerando que o referido Projeto de Lei não altera o teor nem o conteúdo da legislação existente, (Leis ns. 2.763/90, 3.301/96 e 3.662/99), repetindo-as apenas, e que contempla o objetivo disposto pelo Projeto, tornando-o inócuo, somos de parecer desfavorável à sanção."

Desta forma, além da invasão de competência já descrita, esbarrou-se na falta de conveniência legal, em decorrência de existência de legislação em vigência que já possui como objeto o tema em discussão. Em virtude das razões expendidas, o veto ao presente Projeto de Lei se faz necessário. Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE MARÇO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal